

Estado Do Pará Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte. (WESLEY MACHADO).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação ampara-se legalmente no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que diz:

Art.: 24. "É dispensável de licitação"

IV – "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento do paciente Wesley Machado Borges, que havia realizado cirurgia de herniorrafia e apendicectomia no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, e, em razão das fortes dores, foram realizados novos exames que constataram a necessidade de realização de cirurgia de urgência de ILEOTIFLECTMIA ou COLECTOMIA DIREITA COM BIOPSIA, cirurgia essas de alta complexidade, que implicaram na necessidade da contratação dos serviços médicos especialistas e emergenciais.

Cumpre observar que, devido à sua natureza fática dos casos, o município, através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, desta forma, foi contatado o HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA., unidade munida de médicos especializados para o caso, Hospital esse situado no município de Redenção - PA, Município mais próximo de Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade para o tratamento total do paciente.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela execução dos serviços com a posterior formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública



Estado Do Pará Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás

salvou a vida do paciente, bem como aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com

base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado *nos casos de emergência ou de*

calamidade pública, quando <u>caracterizada urgência de atendimento</u> de situação que possa ocasionar

prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas (grifo nosso).

No caso concreto as situações não somente trariam prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia

de fato causar a perca de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que

rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por

dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo

interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos

mínimos de (I) existência de situação emergencial ou calamitosa; (II) necessidade de urgência de

atendimento; (III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens; (IV) prazo máximo de

180 dias.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato

superveniente, imprevisível, onde, em casos menos urgentes sempre foi procurado leitos em outros hospitais

públicos o que não fora possível no caso em comento em razão da urgência e também em razão da pandemia do

novo coronavirus que assola toda a sociedade, que vem demandando bastantes leitos públicos, e a ação tomada

era imprescindível na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, de forma a reduzir todo e qualquer

risco que poderia existir.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos

de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, dispensando aqueles que em razão da

urgência atrasariam o procedimento, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a

qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a

recuperação do paciente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação ao preço total dos gastos com os tratamentos cirúrgicos e internações, o tratamento do paciente restou

custeado no valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos à vista à época, em razão das regras do

Hospital, valor esse que entendemos estar dentro da realidade do mercado, haja vista que a cirurgia demandava

especialidade em razão da sua complexidade, além dos dias de internação do paciente, conforme acostado nos

autos o resumo das contas hospitalares, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o

tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 28 de Abril de 2021.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA Comissão de Licitação

Presidente